

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 945/2019

AUTORES:DEPUTADO GOURA

EMENTA:

ALTERA A REDAÇÃO DOS ART. 80, V E ART. 91, ACRESCENTA PARÁGRAFO 5º AO ART. 86 E SUPRIME O INCISO III DO ART. 93 E DA LEI Nº 18.419, DE 07 DE JANEIRO DE 2015, QUE ESTABELECEU O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ESTADO DO PARANÁ.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 945/2019

AUTOR: DEPUTADO GOURA

EMENTA: ALTERA A REDAÇÃO DOS ART. 80, V E ART. 91, ACRESCENTA PARÁGRAFO 5º AO ART. 86 E SUPRIME O INCISO III DO ART. 93 E DA LEI Nº 18.419, DE 07 DE JANEIRO DE 2015, QUE ESTABELECEU O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ESTADO DO PARANÁ.

PROTOCOLO Nº 7201/2019



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº: 945/2019



Altera a redação dos art. 80, V e art. 91, acrescenta parágrafo 5º ao art. 86 e suprime o inciso III do art. 93 e da Lei nº 18.419, de 07 de janeiro de 2015, que estabeleceu o Estatuto da Pessoa com Deficiência no Estado do Paraná

Art. 1º O inciso V art. 80 da Lei nº 18.419, de 07 de janeiro de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“V - HIV, mesmo que com carga viral indetectável por adesão efetiva ao tratamento;”

Art. 2º Acrescenta-se os parágrafos 5º e 6º ao art. 86 da Lei nº 18.419, de 07 de janeiro de 2015, com a seguinte redação:

“§5º É facultado ao requerente de passe livre protocolo *online* com digitalização dos documentos pertinentes, feita por servidor com verificação dos originais ou pelo próprio demandante, em parâmetros a serem estabelecidos pelo Estado.

§6º O documento referido no inciso II pode ser substituído por laudo fornecido por profissional que já trata o paciente há no mínimo três meses, acompanhado de prontuários médicos que comprovem tal situação.”

Art. 3º O art. 91 da Lei nº 18.419, de 07 de janeiro de 2015, passa a ter a seguinte redação:

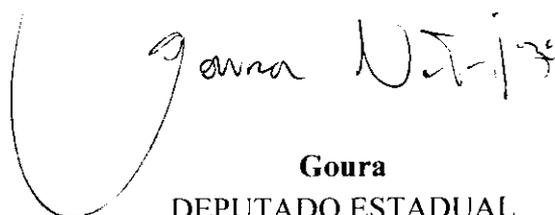
“Art. 91. A carteira do passe livre concedida à pessoa com deficiência e à pessoa vivendo com HIV terá validade de quatro anos, exceto nos casos em que houver indicação em laudo médico sobre necessidade de nova avaliação em prazo inferior.”

Art. 4º Fica suprimido o inciso III do art. 93 da Lei nº 18.419, de 07 de janeiro de 2015.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ


Gaura
DEPUTADO ESTADUAL

Justificativa

No Brasil, estima-se que atualmente cerca de 866 mil pessoas vivem com o vírus da imunodeficiência humana (HIV), de acordo com dados do Ministério da Saúde. No Paraná, foram notificados 2.361 novos casos somente em 2016, última informação divulgada pela Secretaria Estadual de Saúde.

De acordo com dados de 2018 do Ministério da Saúde, 74,5% das pessoas vivendo com HIV que sabiam de sua condição tinham adesão suficiente ao tratamento - mais de um quarto delas, portanto, aderiram de forma insuficiente ou abandonaram-no. O acompanhamento clínico inadequado ou inexistente gera consequências graves para a pessoa - que pode adoecer ou mesmo vir a óbito - e também para a sociedade, pois o vírus torna-se transmissível àqueles que tiverem contato sexual com a pessoa.

Nos poucos dados sistematizados sobre o tema, como o supracitado, percebe-se que o Brasil ainda se encontra distante do objetivo traçado no Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/AIDS (UNAIDS), que estabeleceu como meta para 2020 o chamado “90-90-90”: 90% das pessoas com HIV deverão saber que têm o vírus; destas, 90% das pessoas com HIV deverão estar recebendo a terapia antirretroviral ininterruptamente e 90% daquelas recebendo a terapia deverão ter supressão viral. A meta já foi ampliada para “95-95-95”, com respectivo aumento dos indicadores e proposta de cumprimento até 2030.

O tratamento para as pessoas que vivem com o HIV evoluiu muito nas últimas décadas. Atualmente, alguém com o vírus adequadamente tratado - isto é, com carga viral indetectável - consegue ter absoluta autonomia e não o transmite através do sexo.

Ocorre, porém, que nem todas as pessoas vivendo com HIV se submetem ao tratamento, embora ele seja ofertado gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde. Isso se dá por fatores diversos: desinformação, desconhecimento do vírus, sofrimento psicológico face à descoberta da condição ou falta de possibilidades materiais para se deslocar até os equipamentos de saúde.

O último caso é especialmente sensível nas cidades do interior do Estado. Numerosos municípios não possuem profissionais ou infraestrutura para que a evolução do quadro clínico da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

pessoa que vive com HIV seja devidamente acompanhado, forçando-a a se deslocar para a Capital ou para centros regionais.

Há, ainda, pessoas que precisam realizar o tratamento em outros municípios que não o de sua residência, por conta do estigma social que possuir o vírus ainda representa, lamentavelmente. Há que se notar, neste sentido, que o paciente tem o direito de realizar o tratamento onde preferir.

Ademais, frequentemente as pessoas que vivem com HIV possuem outras enfermidades crônicas, tornando o acesso ao tratamento ainda mais importante. Merece especial atenção o fato de que o HIV tem uma dimensão psicológica/psiquiátrica a ser considerada - numerosos pacientes com HIV têm algum tipo de sofrimento mental, o qual pode ser efeito adverso do próprio tratamento medicamentoso. A garantia do transporte gratuito também facilitará o acesso a esta dimensão da saúde, portanto.

Tanto a saúde quanto o transporte estão consagrados como direitos sociais no art. 6º da Constituição Federal. A gratuidade do transporte coletivo urbano e metropolitano às pessoas com deficiência e carentes de recursos ainda está garantida no art. 224 da Constituição Estadual do Paraná, e também foi regulamentada no âmbito estadual pela lei nº 18.419/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência no Estado do Paraná).

Muito embora a última lei mencionada já garanta o direito ao transporte intermunicipal gratuito para pessoas que vivem com HIV, entende-se que atual legislação pode ser aprimorada.

Propõe-se, assim, as seguintes alterações à Lei nº 18.419/2015: i) mudança da redação do inciso V do art. 80; ii) acréscimo de parágrafos 5º e 6º ao art. 86; iii) mudança da redação do art. 91; iv) supressão do inciso III do art. 93.

A alteração i), na redação do inciso V do art. 80, objetiva explicitar que as pessoas que vivem com HIV têm direito à gratuidade mesmo que estejam com carga viral indetectável. Conforme dito anteriormente, isto ocorre por conta da adesão efetiva ao tratamento, de modo que, por conta dos notáveis benefícios individuais e sociais à saúde, é preciso incentivar estas pessoas a prosseguirem com o tratamento. Deixar claro que elas possuem direito à gratuidade, mesmo que não transmitam mais o vírus, é essencial.

A mudança ii), acréscimo de parágrafos 5º e 6º ao art. 86, procura desburocratizar a requisição do direito, permitindo, respectivamente, protocolo online e juntada de laudo médico do profissional que já acompanha o paciente juntamente com prontuários médicos dos últimos três meses, alternativamente ao laudo emitido por profissional do SUS no município de residência.

O protocolo online facilitará a requisição sobretudo para as pessoas que vivem afastadas das repartições públicas, poupando recursos à população e ao próprio Estado, além de conferir maior agilidade aos procedimentos. Esse modelo já existe em Curitiba para cadastro no “Armazém da Família”.

A permissão da juntada de laudo do médico que já acompanha o paciente é especialmente importante para as pessoas que vivem com HIV. Isto porque, conforme já exposto, há numerosos cidadãos que não se tratam em seu município de residência por conta do estigma social da condição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, a obrigação de passar por profissionais novos e desconhecidos pode representar um constrangimento para algumas pessoas que vivem com HIV.

A terceira mudança, nova redação do art. 91, concede às pessoas que vivem com HIV o mesmo prazo de validade na carteira do passe livre em relação às pessoas com deficiência.

Por fim, suprime-se o inciso III do art. 93, que faz constar a doença na carteira do passe livre, porque isto pode representar uma exposição indesejada não só para as pessoas que vivem com HIV, mas para todos os beneficiários do passe livre.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 18.419 - 7 de Janeiro de 2015

Publicada no Diário Oficial nº. 9366 de 8 de Janeiro de 2015

Estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~**Art. 1.º** Institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná, destinado a estabelecer orientações normativas que objetivam assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de equidade de todos os direitos humanos e fundamentais das pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania plena, efetiva e participativa.~~

Art. 1.º Institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná, destinado a estabelecer orientações normativas que objetivam assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de equidade de todos os direitos humanos e fundamentais das pessoas com deficiência, incluindo as neurofibromatoses, visando à sua inclusão social e cidadania plena, efetiva e participativa. (Redação dada pela Lei 19356 de 20/12/2017)

Art. 2.º É dever dos órgãos e entidades do Poder Público do Estado do Paraná, da sociedade, da comunidade e da família assegurar, com prioridade, às pessoas com deficiência o pleno exercício dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e maternidade, à alimentação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à habilitação e reabilitação, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação e comunicação, à acessibilidade, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade e convivência familiar e comunitária, dentre outros decorrentes da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado do Paraná e demais leis esparsas, que propiciam o bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. O Poder Executivo do Estado do Paraná compromete-se a tomar as medidas necessárias, tanto quanto permitir os recursos disponíveis, e quando necessário no âmbito da cooperação internacional, nacional, estadual e municipal, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Lei que forem imediatamente aplicáveis, de acordo com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Art. 3.º São consideradas pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em equidade de condições com as demais pessoas.

Art. 4.º Para fins de aplicação da presente Lei, considera-se:

I - apoio especial: a orientação, a supervisão, as ajudas técnicas, entre outros elementos que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações motoras, sensoriais, mentais ou intelectuais da pessoa com deficiência, favorecendo a sua autonomia e sua independência, de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 78. O Poder Público fica incumbido de assegurar às pessoas com deficiência com vínculos fragilizados ou rompidos, o acolhimento de acordo com as especificidades, a fim de garantir a proteção integral, por meio das modalidades previstas no SUAS.

CAPÍTULO VII DO DIREITO AO TRANSPORTE - "PASSE LIVRE"

Art. 79. Assegura o transporte gratuito às pessoas com deficiência em linhas de transporte intermunicipal e em linhas de ônibus que compõem as redes integradas de transporte coletivo das regiões metropolitanas, mediante apresentação de comprovação do Passe Livre.

Art. 80. A concessão de transporte gratuito previsto no art. 79 desta Lei estende-se às pessoas com as seguintes patologias crônicas, desde que em tratamento continuado, fora do município de sua residência:

I - insuficiência renal crônica;

II - doença de Crohn;

III - câncer;

IV - transtornos mentais graves;

V - HIV;

VI - mucoviscosidade;

VII - hemofilia;

VIII - esclerose múltipla.

IX - transtorno do espectro autista. (Incluído pela Lei 20021 de 13/11/2019)

Art. 81. As empresas que exploram, através de concessão ou permissão do Estado, o transporte coletivo intermunicipal no estado do Paraná, ficam obrigadas a adaptar os veículos de suas respectivas frotas.

Parágrafo único. Entende-se por adaptação todas as alterações previstas na legislação federal ou estadual vigentes.

Art. 82. Os beneficiários da isenção tarifária de que trata este Capítulo deverão promover a reserva da passagem com antecedência mínima de três horas do embarque, nos casos de linhas de transporte coletivo intermunicipal.

Art. 83. A empresa transportadora que recusar ou dificultar a utilização do passe livre, a qualquer pretexto, sofrerá as sanções previstas na legislação estadual vigente.

Art. 84. As empresas que exploram o transporte coletivo intermunicipal deverão comunicar aos estabelecimentos comerciais onde são efetuadas as paradas para as refeições que passarão a operar com ônibus adaptados para o transporte de pessoas com deficiência, a fim de que esses estabelecimentos contem com banheiros e demais instalações adaptadas para receber esses usuários nos termos desta Lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais de que trata este artigo que não atenderem ao pedido de adaptação deverão ser substituídos por outros que apresentem condições de receber usuários com deficiência.

Art. 85. Somente poderão se beneficiar desta isenção usuários do transporte coletivo cuja renda bruta familiar per capita não seja superior a dois salários mínimos estadual do Grupo I.

Art. 86. A isenção de tarifa à pessoa com deficiência, mediante expedição de carteira específica, será concedida pelo setor designado pela Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas para as pessoas com deficiência, após análise e conferência dos seguintes documentos comprobatórios:

I - requerimento de concessão do passe livre em formulário específico, contendo declaração de carência de recursos financeiros pelo interessado, procurador ou representante legal, juntando comprovante de rendimentos do requerente e das pessoas com as quais reside, dirigido à Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas para as pessoas com deficiência, conforme modelo a ser disponibilizado pela mesma Secretaria;

II - laudo médico de avaliação fornecido por profissional habilitado no Sistema Único de Saúde – SUS, da Secretaria de Estado responsável pela política pública da saúde, ou da Secretaria de Saúde do município de domicílio com identificação do paciente, o qual deverá conter informações sobre a deficiência, sobre necessidade de acompanhante, se a deficiência é permanente ou necessita de nova avaliação, bem como a data da reavaliação, entre outras informações conforme modelo definido pela Resolução nº 246, de 7 de abril de 2010 da Secretaria de Estado responsável pela política pública da saúde ou pelo modelo que venha a substituí-la;

~~**III** - ficha cadastral do requerente conforme modelo emitido pelo Governo do Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado responsável pela política pública de trabalho, emprego e economia solidária, a ser preenchida junto ao CEAS/PR;~~

III - ficha cadastral do requerente conforme modelo emitido pelo Governo do Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado responsável pela política pública da pessoa com deficiência, a ser preenchida junto ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Paraná – COEDE/PR; (Redação dada pela Lei 18453 de 14/04/2015)

IV - uma foto 3X4 recente, sem rasuras ou danificações, viabilizando a identificação imediata do requerente;

V - uma fotocópia legível da Carteira de Identidade (RG);

VI - uma fotocópia legível do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

VII - uma fotocópia do comprovante de residência;

§1º Nos casos em que houver a prescrição médica da necessidade de acompanhante, deverá ser indicado no requerimento de concessão do benefício o nome de até três pessoas maiores de dezoito anos, anexando a este, fotocópia do RG legível destas pessoas.

§2º O Governo do Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, emitirá nota técnica disponibilizando novo modelo de laudo médico atendendo às disposições desta Lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§3º Na hipótese do interessado não ser alfabetizado ou estar impossibilitado de assinar, será admitida a impressão digital na presença do funcionário do órgão autorizador que fará a identificação, ou a assinatura a rogo, na presença de duas testemunhas.

§4º A falsa declaração ou comprovação de renda mensal sujeitará o infrator às penas da lei, bem como à perda do benefício.

~~**Art. 87.** Nos casos de deficiência permanente fica dispensada a apresentação de laudo médico na renovação da concessão do passe livre, devendo apresentar novamente os demais documentos exigidos no art. 85 desta Lei.~~

Art. 87. Nos casos de deficiência permanente, fica dispensada a apresentação de laudo médico na renovação da concessão do passe livre, devendo apresentar novamente os demais documentos exigidos no art. 86 desta Lei. (NR) (Redação dada pela Lei 18453 de 14/04/2015)

Art. 88. Os procedimentos administrativos para requerimento e concessão do benefício do passe livre serão regulamentados pelo Poder Executivo do Estado do Paraná, no prazo de noventa dias pela Secretaria de Estado responsável pela política pública voltada à pessoa com deficiência e pela Secretaria de Estado responsável pelo transporte.

Parágrafo único. Enquanto não estiver em vigor a regulamentação do procedimento administrativo necessário à concessão do passe livre, previsto no caput deste artigo, deverá ser utilizado o procedimento vigente até a publicação desta Lei.

Art. 89. O requerimento do passe livre será indeferido nos casos de:

I - documentação incorreta ou incompleta;

II - renda bruta per capita superior a dois salários mínimos estadual do Nível I;

III - tratamento realizado no município de sua residência, quando se tratar de pessoa com doença crônica.

§1º Os requerimentos indeferidos serão restituídos ao requerente, via correio, mediante ofício especificando o motivo do indeferimento.

§2º Sanado o motivo do indeferimento, este poderá ser reenviado ao setor responsável da Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas para as pessoas com deficiência para nova análise.

Art. 90. O requerente que tiver o benefício do passe livre indeferido poderá requerer a revisão da decisão pelo Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - COEDE/PR.

Art. 91. A carteira do passe livre concedida à pessoa com deficiência terá validade de quatro anos, exceto nos casos em que houver indicação em laudo médico sobre a necessidade de nova avaliação em prazo inferior.

Art. 92. A carteira do passe livre concedida à pessoa com doença crônica terá validade de dois anos, exceto nos casos em que houver indicação em laudo médico sobre a necessidade de nova avaliação em prazo inferior a dois anos.

Art. 93. Na carteira concedida ao beneficiário deverão constar os seguintes dados:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- I** - nome e dados de identificação do beneficiário;
- II** - foto do beneficiário;
- III** - indicação da deficiência ou doença crônica apontada no laudo médico;
- IV** - a necessidade ou não de acompanhante;
- V** - os dados de identificação dos acompanhantes indicados;
- VI** - data de expedição da carteira;
- VII** - data de validade da carteira.

Art. 94. Somente terá direito à isenção tarifária de que trata este Capítulo o acompanhante que possuir nome e dados pessoais descritos na carteira do passe livre do beneficiário, restringindo-se a um acompanhante por viagem.

Art. 95. A verificação pelas empresas concessionárias ou permissionárias da necessidade de acompanhante para o beneficiário será constatada mediante a conferência da inscrição na carteira concedida ao beneficiário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelas empresas concessionárias ou permissionárias de transporte, o acompanhante deverá apresentar documento de identificação com foto e as indicações de acompanhantes constantes na carteira concedida ao beneficiário, podendo esta solicitação ser realizada tanto no momento da aquisição da passagem quanto no embarque do ônibus.

Art. 96. O beneficiário perderá o direito ao passe livre nos casos de:

I - emissão de falsa declaração ou falsa comprovação de renda mensal no momento do pedido do benefício;

II - uso do benefício para fins diversos dos estabelecidos nesta Lei;

~~**III** - existência de membros da família com renda superior a dois salários mínimos estadual de Nível I no momento da renovação do passe livre concedido (aumento de renda familiar posterior à concessão do benefício).~~

III - existência de membros da família com renda superior a dois salários mínimos estadual do Grupo I no momento da renovação do passe livre concedido (aumento da renda familiar posterior à concessão do benefício). (NR) (Redação dada pela Lei 18453 de 14/04/2015)

Art. 97. As Secretarias de Saúde do Estado e dos municípios deverão dar ampla divulgação dos locais para avaliação, e os Conselhos Municipais e entidades, a que se refere este Capítulo, deverão também divulgar os locais para expedição das carteiras e procedimentos adotados para tal fim.

Art. 98. As empresas concessionárias ou permissionárias deverão emitir o bilhete de passagem no ato da apresentação da carteira de passe livre e documento de identificação com foto.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 7201/2019 - DAP, em 10/12/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 945/2019.

Curitiba, 10 de dezembro de 2019.


Danielle Requião
Matrícula nº 16.490

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Danielle Requião
Matrícula nº 16.490

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 11 de dezembro de 2019.


Dyllyardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 851/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 945/2019

Projeto de Lei nº 945/2019

Autor: Deputado Goura

ALTERA A REDAÇÃO DOS ART. 80, V E ART. 91, ACRESCENTA PARÁGRAFO 5º AO ART. 86 E SUPRIME O INCISO III DO ART. 93 E DA LEI Nº 18.419, DE 07 DE JANEIRO DE 2015, QUE ESTABELECEU O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ESTADO DO PARANÁ.

EMENTA: ALTERA A REDAÇÃO DOS ART. 80, V E ART. 91, ACRESCENTA PARÁGRAFO 5º AO ART. 86 E SUPRIME O INCISO III DO ART. 93 E DA LEI Nº 18.419, DE 07 DE JANEIRO DE 2015, QUE ESTABELECEU O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ESTADO DO PARANÁ. VÍCIO DE INICIATIVA MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ. ART. 26 E 28 DA LEI ESTADUAL Nº 18.419/2019. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. ART. 66 E 87 DA CE-PR. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. NÃO APROVAÇÃO. PARECER CONTRÁRIO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Goura, visa a alteração da redação dos art. 80, V e art. 91, acrescenta parágrafo 5º ao art. 86 e suprime o inciso III do art. 93 e da Lei nº 18.419, de 07 de janeiro de 2015, que estabeleceu o Estatuto da Pessoa com Deficiência no Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, inciso I, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)

§1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto se for exercida a iniciativa popular.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Constituição.

O Projeto de Lei em questão visa a alteração da redação dos art. 80, V e art. 91, acrescenta parágrafo 5º ao art. 86 e suprime o inciso III do art. 93 e da Lei nº 18.419, de 07 de janeiro de 2015, que estabeleceu o Estatuto da Pessoa com Deficiência no Estado do Paraná.

Em diligência à Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho – SEJUF, a pasta entende a **SEGURIDADE** na emissão da Carteira Passe Livre para pessoas com deficiência e a ampliação do benefício para as patologias citadas em Lei (no caso em tela o HIV), desde que a pessoa esteja em tratamento continuado, para que o benefício tenha sua principal função de favorecer o tratamento de pessoas com patologias crônicas que precisam se deslocar para um município que não seja de sua moradia.

Ainda, ressaltou que a Secretaria de Justiça, Família e Trabalho (SEJUF) Decretou em dezembro de 2018 (Decreto nº 11.973/2018) a implantação do Sistema Informatizado que tem como principal objetivo a agilidade no momento da solicitação e emissão da carteira passe livre.

Desta forma, denota-se que o benefício do Passe Livre está abrangendo as patologias crônicas citadas no Estatuto da Pessoa com Deficiência e mantém o objetivo de favorecer o tratamento continuado destas patologias para pessoas que tratam em municípios que exigem o deslocamento utilizando as linhas de transporte intermunicipal.

Já a Secretaria de Estado da Saúde - SESA informou que no ano de 2018, no Estado do Paraná, 32.213 pessoas estavam em Terapia Antirretroviral (TARV) e que 87% destas neste mesmo ano, tiveram sua carga viral suprimida.

Ressaltou que a Secretaria de Estado da Saúde do Paraná tem ampliado as ações para incentivar a adesão ao tratamento para todas as PVHIV, para que todas tenham acesso ao tratamento e que façam uma boa adesão para que as PVHIV tenham sua carga viral indetectável=intransmissível.

Como o HIV ainda não tem cura, o tratamento não deve ser descontinuado, mas sim rigorosamente disponibilizado para todas as PVHIV, independente do resultado da carga viral.

A proposição legislativa em análise visa diretamente interferir em questão da competência da Secretaria de Estado da Saúde - SESA, conforme prevê o Art. 26 da Lei Estadual nº 19.848/2019, que dispõe sobre a organização básica administrativa do Poder Executivo Estadual:

Art. 26. À Secretaria de Estado da Saúde - Sesa compete, com base nas Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990 e na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, a formulação, a organização e o funcionamento das ações e dos serviços, o monitoramento e a avaliação da Política Estadual de Saúde, conforme definida no Plano Estadual de Saúde, visando à efetivação do Sistema Único de Saúde no Paraná, segundo as diretrizes e princípios constitucionais, visando à promoção, à prevenção, à atenção, à recuperação e à vigilância em saúde, com qualidade e igualdade, por meio



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

de uma gestão estratégica e participativa da sociedade nos conselhos e conferências de saúde, articulada com outras áreas governamentais, com resultados de melhoria da saúde da população paranaense.

Ainda, visa diretamente interferir em questão da competência da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho – SEJUF, conforme prevê o Art. 28 da Lei Estadual nº 19.848/2019, que dispõe sobre a organização básica administrativa do Poder Executivo Estadual:

Art. 28. À Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho - Sejuf compete:

I - a formulação e implementação de diretrizes e políticas que garantam os direitos fundamentais, a justiça, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e assistência social, visando à superação da condição de vulnerabilidade social e à melhoria da qualidade de vida, bem como a coordenação de sua execução, nas áreas de preservação dos direitos humanos e sociais e garantia das liberdades individuais e coletivas;

II - a defesa dos direitos da mulher, da pessoa idosa, da pessoa com deficiência, da população LGBTI+, de migrantes, refugiados e apátridas, e de outras minorias;

A iniciativa, quando tomada por parlamentares, nesses casos, não é legítima (art. 66 da Constituição Estadual:

“Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública”.

No mesmo sentido, o art. 87 da Carta Constitucional Estadual conferiu ao Governador do Estado do Paraná a iniciativa privativa de encaminhar à Assembleia Legislativa as leis que tratam de matéria orçamentária, da seguinte forma:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Portanto, o Projeto de Lei, apesar de meritório, está eivado de inconstitucionalidade formal, tanto por vício de iniciativa (art. 66, IV, CE), quanto por vício de competência (art. 87, III, CE);

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **NÃO APROVAÇÃO** do presente projeto de lei em virtude de sua **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE**.

Curitiba, 08 de Fevereiro de 2022.

DEPUTADO PAULO LITRO

Relator



DEPUTADO PAULO LITRO

Documento assinado eletronicamente em 08/02/2022, às 15:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **851** e o código CRC **1A6C4D4D3C4F4FC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 932/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 945/2019

Projeto de Lei nº 945/2019

Autor: Deputado Goura

ALTERA A REDAÇÃO DOS ART. 80, V E ART. 91, ACRESCENTA PARÁGRAFO 5º AO ART. 86 E SUPRIME O INCISO III DO ART. 93 E DA LEI Nº 18.419, DE 07 DE JANEIRO DE 2015, QUE ESTABELECEU O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ESTADO DO PARANÁ.

EMENTA: ALTERA A REDAÇÃO DOS ART. 80, V E ART. 91, ACRESCENTA PARÁGRAFO 5º AO ART. 86 E SUPRIME O INCISO III DO ART. 93 E DA LEI Nº 18.419, DE 07 DE JANEIRO DE 2015, QUE ESTABELECEU O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ESTADO DO PARANÁ. DEFESA DA SAÚDE. ART. 24, INCISO XII DA CRFB. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL EM ANEXO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Goura, visa a alteração da redação dos art. 80, V e art. 91, acrescenta parágrafo 5º ao art. 86 e suprime o inciso III do art. 93 e da Lei nº 18.419, de 07 de janeiro de 2015, que estabeleceu o Estatuto da Pessoa com Deficiência no Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, inciso I, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)

§1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto se for exercida a iniciativa popular.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

O Projeto de Lei em questão visa a alteração da redação dos art. 80, V e art. 91, acrescenta parágrafo 5º ao art. 86 e suprime o inciso III do art. 93 e da Lei nº 18.419, de 07 de janeiro de 2015, que estabeleceu o Estatuto da Pessoa com Deficiência no Estado do Paraná.

O Projeto de Lei versa sobre o tema Defesa da Saúde, ante a competência concorrente prevista no Artigo 24, inciso



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

XII, da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Paraná menciona em seu artigo 13, inciso XII:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Vislumbra-se, portanto, que o Estado possui o poder de legislar de forma específica sobre os temas de competência concorrente, obviamente observando o disposto nas leis gerais.

Instada a se manifestar, a Secretaria da Saúde assim aduziu:

Em atenção ao assunto, informamos que pela Constituição Brasileira, as pessoas vivendo com HIV, assim como todo e qualquer cidadão brasileiro, têm obrigações e direitos garantidos; entre eles, estão a dignidade humana e o acesso à saúde e, por isso, são amparadas pela lei.

(...)

Informamos que no ano de 2018, no Estado do Paraná, 32.213 pessoas estavam em Terapia Antirretroviral (TARV) e que 87% destas neste mesmo ano, tivera, sua carga viral suprimida.

Importante salientar que a Secretaria de Estado da Saúde do Paraná tem ampliado as ações para incentivar a adesão ao tratamento para todas as PVHIV, para que todas tenham acesso ao tratamento e que façam uma boa



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

adesão para que as PVHIV tenham sua carga viral indetectável/intrasmínssível.

Como o HIV ainda não tem cura, o tratamento não deve ser descontinuado, mas sim rigorosamente disponibilizado para todas as PVHIV, independente do resultado da carga viral.

Diante disso, verifica-se que o projeto de lei apresentado pelo legislador estadual se encontra revestido de Constitucionalidade e Legalidade, podendo tramitar nas demais Comissões e Plenário da casa.

Para que o Projeto tenha a possibilidade de tramitação, demanda de um Substitutivo Geral, visando aprimorar a redação dos dispositivos.

Dessa forma, apresenta-se o Substitutivo Geral em anexo, apresentado nos termos do Art. 175, IV, do Regimento interno.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista a sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, na forma do **SUBSTITUTIVO GERAL EM ANEXO**.

Curitiba, 09 de Março de 2022.

DEPUTADO PAULO LITRO

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 962/2019

Nos termos do art. 175, IV e art. 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 962/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Altera a redação dos art. 80, V e art. 91 e suprime o inciso III do art. 93 e da Lei nº 18.419, de 07 de janeiro de 2015, que estabeleceu o Estatuto da Pessoa com Deficiência no Estado do Paraná

Art. 1º O inciso V art. 80 da Lei nº 18.419, de 07 de janeiro de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“V - HIV, mesmo que com carga viral indetectável por adesão efetiva ao tratamento;”

Art. 2º O art. 91 da Lei nº 18.419, de 07 de janeiro de 2015, passa a ter a seguinte redação:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

“Art. 91. A carteira do passe livre concedida às pessoas beneficiárias desta Lei terá validade de quatro anos, exceto nos casos em que houver indicação em laudo médico sobre necessidade de nova avaliação em prazo inferior.”

Art. 3º Fica suprimido o inciso III do art. 93 da Lei nº 18.419, de 07 de janeiro de 2015.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



DEPUTADO PAULO LITRO

Documento assinado eletronicamente em 09/03/2022, às 14:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **932** e o código CRC **1D6A4F6A8C4B6EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3560/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 945/2019, de autoria do Deputado Goura, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, na forma do Substitutivo Geral. O parecer foi aprovado na reunião extraordinária do dia 9 de março de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 9 de março de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 09/03/2022, às 16:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3560** e o código CRC **1E6F4E6B8F5D3DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2285/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Saúde Pública.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 09/03/2022, às 17:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2285** e o código CRC **1E6C4F6C8F5E3EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1074/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 945/2019

Comissão de Saúde Pública

Autor: Deputado Goura

Relator: Deputado Evandro Araújo

Altera a redação dos art. 80, V e art. 91 e suprime o inciso III do art. 93 e da Lei nº 18.419, de 07 de janeiro de 2015, que estabeleceu o Estatuto da Pessoa com Deficiência no Estado do Paraná. Aprovação na forma de substitutivo geral.

I – PREÂMBULO

A proposição, de autoria do Deputado Goura, alterar a redação de artigos da Lei n. 18.419/2015, que estabeleceu o Estatuto da Pessoa com Deficiência no Estado do Paraná. O Projeto Original recebeu um substitutivo geral no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, e segue para análise por esta Comissão de Saúde.

É o relatório. Passo à análise da propositura.

II – NO MÉRITO

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 49 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, manifestar-se, sobre proposições relativas à saúde pública:

Art. 49. Compete à Comissão de Saúde Pública manifestar-se sobre as proposições relativas à saúde pública, higiene, assistência sanitária, controle de drogas, medicamentos, alimentos e exercício da medicina e profissões afins.

Propõe-se a alteração do inciso V do art. 80, da Lei 18.419/2015, para garantir a gratuidade do transporte intermunicipal e em linhas de ônibus que compõem as redes integradas de transporte coletivo das regiões metropolitanas (passe livre) as pessoas em tratamento continuado, fora do município de sua residência, portadores de HIV, **“mesmo que com carga viral indetectável por adesão efetiva ao tratamento.”** A inclusão da parte em destaque se mostra fundamental para o incentivo à continuidade do tratamento pela pessoa portadora de HIV. A carga



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

viral indetectável, na maioria das vezes, se deve à adesão efetiva ao tratamento, de modo que este não pode ser interrompido, sob pena de o vírus voltar a se replicar.

Propõe-se, igualmente, a alteração da redação do art. 91 da Lei 18.419/2015, assegurando a validade da carteira do passe livre por quatro anos às pessoas beneficiárias da Lei e não somente às pessoas com deficiência. A alteração beneficia, portanto, os portadores de HIV já previstos no inciso V do art. 80, anteriormente mencionado.

E, por fim, suprime-se o inciso III do art. 93 da mesma Lei, que determinava a obrigatoriedade de se contar na carteira do passe livre a “III - indicação da deficiência ou doença crônica apontada no laudo médico;”. Tal medida preserva a privacidade das pessoas e diminui a possibilidade de práticas discriminatórias em razão da condição de saúde.

O Projeto, portanto, merece ser aprovado no âmbito desta Comissão de Saúde, por trazer alterações relevantes que aprimoram o Estatuto da Pessoa com Deficiência no Estado do Paraná no tocante a garantia do passe livre aos portadores de HIV em condições de igualdade com a pessoa com deficiência.

III – CONCLUSÃO

Diante disto, esta Comissão emite parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 945/2019.

Curitiba, 12 de abril de 2022.

Deputado Dr. Batista

Presidente

Deputado Evandro Araújo

Relator



DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

Documento assinado eletronicamente em 12/04/2022, às 11:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1074** e o
código CRC **1C6B4B9F7C7D2FE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4266/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 945/2019, de autoria do Deputado Goura, recebeu parecer favorável na Comissão de Saúde Pública. O parecer foi aprovado na reunião do dia 12 de abril de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral; e
- Comissão de Saúde Pública.

Curitiba, 20 de abril de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 20/04/2022, às 13:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4266** e o código CRC **1A6B5C0A4A7F0DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2747/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da **Pessoa com Deficiência**.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 20/04/2022, às 17:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2747** e o código CRC **1B6B5E0D4C7E0DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1259/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 945/2019

O Projeto de Lei nº 945/2019, em análise, de autoria do Deputado Goura, altera a redação dos Art. 80, V e Art. 91, acrescenta parágrafo 5º ao Art. 86 e suprime o inciso III do Art. 93 e da Lei nº 18.419, de 07 de janeiro de 2015, que estabeleceu o estatuto da pessoa com deficiência no Estado do Paraná.

A Comissão de Constituição e Justiça e a Comissão de Saúde Pública emitiram pareceres favoráveis, na forma do Substitutivo Geral.

A presente iniciativa é de relevante importância, pois beneficiará ao portador de HIV, no tocante ao acesso ao transporte público, garantindo assim um direito para a sua melhor convivência na sociedade, trazendo condições de igualdade, como a pessoa com deficiência.

Diante do exposto esta Comissão chamada a exarar parecer com base no Art. 62, do Regimento Interno desta Casa, manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei em exame, opinando pela sua APROVAÇÃO.

É o parecer.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2022.

Deputado MARCIO PACHECO
Relator

Deputado COBRA REPÓRTER
Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO MARCIO PACHECO

Documento assinado eletronicamente em 18/05/2022, às 09:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1259** e o código CRC **1E6E5F2B8A7F7EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4769/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 945/2019, de autoria do Deputado Goura, recebeu parecer favorável na Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência. O parecer foi aprovado na reunião do dia 17 de maio de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral;
- Comissão de Saúde Pública; e
- Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência.

Curitiba, 24 de maio de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 24/05/2022, às 10:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4769** e o
código CRC **1A6B5B3B3B9E9AD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3052/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 24/05/2022, às 12:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3052** e o código CRC **1B6D5F3E3C9B9DA**